DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9854/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4143/2016
PROTOCOLO	: 1671707
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - SETAS
INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE (SECRETÁRIA ADJUNTA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23464/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AMPARO LEGAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – REGULARIDADE

Examina-se o Convênio nº 23.464/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, e o *Município de Anaurilândia/MS*, no valor de R$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos reais), com a finalidade de destinar recursos financeiros para aquisição de um veículo automotor par atender os beneficiários de assistência social do município, conforme estabelecido no Programa de Trabalho 02444003525740000.

Através do Ofício nº 1174/16 a Secretária Estadual Adjunta, Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre , encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela, cujos documentos foram autuados e encaminhados para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE em conclusão entendeu pela regularidade da celebração do Convênio e também de dois aditamentos que serviram para prorrogar o prazo de vigência da contratação inicial, tão somente, estando a prestação de contas de acordo com a legislação interna e externa desta Corte (ANA 12642/16 – f. 350).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 23.464/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 12598/16 de f. 355.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 39.500,00) e o valor da UFERMS (R$ 20.69) na data da assinatura de seu termo (19/12/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS* (Interveniente) e o *Município de Anaurilândia/MS* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 39.500,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 30.000,00
CONTRAPARTIDA	-	R$ 9.500,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 2.111,88
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 6.650,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 48.261,89
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 46.150,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 78)	-	R$ 2.111,89

Restou comprovado que o Convênio 23.464/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 35 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

São as razões da decisão.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 23.464/14 celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*, através da *Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social – SETAS*, e o

Município de Anaurilândia/MS, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, além de ter observado o Plano de Trabalho acostado à f. 07.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB